



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 493/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

045ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 10/03/2014

PROCESSO Nº 1/2457/2011

AI: 1/2011.06740

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. AUTO DE INFRAÇÃO
JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE DE
ACORDO COM LAUDO PERICIAL.**

- 1. A legislação tributária do Estado do Ceará possibilita a apuração do crédito tributário por meio de Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, motivo pelo qual esta modalidade de levantamento possui fundamento legal que permite a sua utilização como prova do ilícito tributário.*
- 2. As eventuais inconsistências encontradas no levantamento fiscal por meio do trabalho pericial devem ser levadas em consideração quando do julgamento do lançamento tributário.*
- 3. Auto de infração julgado parcialmente procedente de acordo com a nova base de cálculo indicada no laudo pericial.*
- 4. Recurso Oficial conhecido e improvido, por unanimidade de votos.*
- 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** adquiriu mercadoria sem documento fiscal, restando assim relatada a infração:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. A EMPRESA FORNECEU OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS ATRAVÉS DELE FOI FEITO O LEVANTAMENTO DE ESTOQUES ONDE FICOU CONSTATADO NO TOTALIZADOR OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAIS NO MONTANTE DE R\$ 1.712.484,16 NO EXERCÍCIO DE 2007, CONFORME RELATÓRIOS EM ANEXO.

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou nulidade e improcedência da acusação fiscal.

O processo teve seu julgamento convertido em pedido de perícia, cujo resultado consta as fls. 441/448 dos autos. E de acordo com o referido trabalho pericial a base de cálculo da infração de Omissão de Entradas restou reduzido para o montante de R\$ 360.464,60.

O auto de infração foi então julgado parcialmente procedente pela 1ª Instância Administrativa nos termos do laudo pericial.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária verificou que a empresa autuada procedeu com o parcelamento do débito com os descontos do REFIS previstos na Lei nº 15.713/2014, e manifestou-se pelo não provimento do recurso oficial, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de entradas, o qual após a análise dos argumentos de defesa apresentados pela empresa autuada foi convertido em perícia.

Do resultado do trabalho pericial restou comprovado que a infração indicada na peça acusatória de fato ocorreu, todavia, em valor inferior àquele constante no auto de infração, tendo em vista que de acordo com o novo relatório totalizador feito pela Célula de Perícia resultou numa base de cálculo no valor de R\$ 360.464,60.

E com base no resultado do trabalho pericial o auto de infração foi julgado parcialmente procedente pela 1ª Instância Administrativa.



A empresa atuada optou então por proceder com o recolhimento do crédito tributário mantido pela decisão singular com os descontos do REFIS previstos na Lei nº 15.713/2014, fato este que implicou na renúncia ao seu direito de interpor o competente recurso ordinário.

Assim, considerando tudo que dos autos consta, especialmente o resultado do trabalho pericial, entendo que a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser mantida em todos os seus termos e, por via de consequência, o recurso oficial improvido.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão de proferida pela 1ª Instância Administrativa no sentido de julgar o presente auto de infração parcialmente procedente utilizando como base de cálculo para apuração do crédito tributário devido o valor de R\$ 360.464,60.

DEMONSTRATIVO:

- BASE DE CÁLCULO:	R\$ 360.464,60
- ICMS:	R\$ 0,00
- MULTA DE 30%:	<u>R\$ 108.139,38</u>
- TOTAL:	R\$ 108.139,38

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Observe-se a existência de parcelamento conforme Lei nº 15. 713/2014.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **22** de **JUNHO** de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

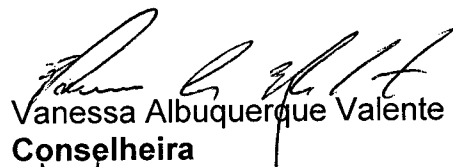
Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



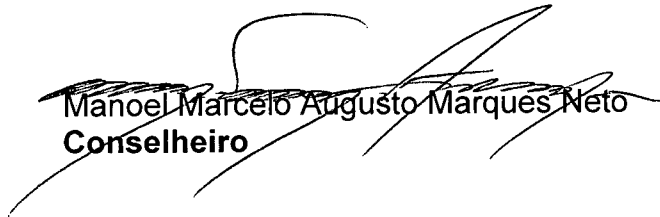
Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro



José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro Relator